



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



17-11-15

SEB

=====

54 TC-001780/026/13

Prefeitura Municipal: Ibirarema.

Exercício: 2013.

Prefeito: Thiago Antonio Briganó.

Advogados: Gabriel Vieira Almeida Machado, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Roberta Moraes Dias Benatti e outros.

Acompanham: TC-001780/126/13 e Expedientes: TC-000161/004/14 e TC-001907/004/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,07%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	60%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	50,27%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	20,94%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,96%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/2007, arts. 11, 17 e 19		A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	Prejudicado ¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária – R\$ 1.592.629,61	7,66% - Superávit	
Resultado Financeiro – (R\$ 125.532,56)	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Relevado	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS, PASEP e Parcelamento de INSS)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	17,31%	

ATJ: Desfavorável

MPC: Desfavorável

SDG: -

¹ Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Marília - UR-4 (fls. 18/64) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 21):

- Autorização, na LOA, para abertura de créditos adicionais até 40%;
- Ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fls. 21/22):

- A criação do Serviço de Informação ao Cidadão ocorreu em 2014;
- Ausência de informações no Portal da Transparência.

A.3. Do Controle Interno (fl. 22):

- Ausência de regulamentação do sistema e de produção de relatórios periódicos.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 23/24):

- Excesso de abertura de créditos adicionais e sem recursos financeiros;
- Falta de planejamento orçamentário.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 24):

- Resultado financeiro deficitário.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 25):

- Insuficiência de liquidez face aos compromissos de curto prazo e aumento da dívida.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fls. 25/26):

- Aumento da dívida.

B.1.5.2. Acompanhamento de "Precatórios a Receber" (fl. 26):

- Falta de controle dos créditos a receber.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 27/28):

- Aumento significativo do saldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.2.2. Despesa de Pessoal (fls. 29/30):

- Reconhecimento parcial de serviços terceirizados.

B.3.2.3.1. Terceirização dos Serviços de Saúde Municipal (fls. 33/34):

- Contratação de terceiros para execução de serviços típicos da Administração.

B.3.2.3.2. Profissionais do Departamento de Saúde (fls. 34/35):

- Contratação sem concurso público.

B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios (fls. 35/37):

- Ausência de pagamento da dívida, descumprindo a Constituição Federal, com parcelamento no exercício seguinte.

B.5.3.2. Despesas sob o Regime de Adiantamento (fl. 39):

- Ausência de identificação do consumidor, de assinatura nos balancetes e de correto preenchimento nos documentos fiscais.

B.5.3.3. Despesas com Serviços Terceirizados (fls. 39/41):

- Contratação de profissionais para realizar atividades inerentes aos cargos existentes no Quadro de Pessoal.

B.6.1. Tesouraria (fl. 41):

- Transferências financeiras para ajustes de saldos em contas vinculadas.

B.6.3. Bens Patrimoniais (fl. 42):

- Divergência entre o valor do inventário geral dos bens e o Balanço Patrimonial.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 42):

- Inobservância.

C.1.2. Licitações não Processadas no valor de R\$ 14.199,00 (fl. 44):

- Contratação de serviço previsível, cujo total superou o limite de dispensa.

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 46/47):

- Não houve divulgação, em página eletrônica, de relatórios e documentos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 47):

- O Município deixou de observar as instruções relativas ao processamento de dados enviados ao Sistema AUDESP.

D.3.2. Cargos Comissionados (fls. 48/49):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Manutenção e provimento de cargos que não configuram funções de direção, chefia ou assessoramento.

D.3.3. Contratações sem Concurso Público ou Processo Seletivo (fls. 49/50):

- Contratação de profissionais em burla ao disposto no artigo 37, II e IX, da Constituição Federal.

D.3.4. Pagamento de Serviços Extraordinários (fl. 50):

- Ausência de controle e de justificativas no pagamento de horas extras.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 56/57):

- Atendimento parcial às recomendações deste E. Tribunal.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-001907/004/13 - Trata-se de denúncia encaminhada pelo Senhor Rafael Gustavo Costa Dias relatando sobre possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Ibirarema quanto à alteração da quantidade de horas de trabalho, uma vez que ingressou como servidor público municipal em 15-08-11 no cargo de Farmacêutico, após aprovação no Concurso Público nº 02/2011, cujo edital constava a carga horária de 30 (trinta) horas semanais, em conformidade com a Lei municipal nº 1.635 de 03-05-11, tendo assumido novo cargo também de Farmacêutico no Hospital Regional de Assis, passando a acumular legalmente mais trinta horas semanais.

A Fiscalização (item D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes) informou que as referidas admissões foram objeto de análise nos TCs-00662/004/12 e 001370/989/14², ambas consideradas legais. Informou, ainda, que:

- Em 2013, com a posse da atual Administração, foi promulgada a Lei municipal nº 1.716/2013 que modificou a Lei nº 1.635/2011, alterando para 44 (quarenta e quatro) horas semanais

² TC-000662/004/12 – Admissão de Pessoal (Concurso Público nº 02/2011) da Prefeitura Municipal de Ibirarema, Julgada legal, Sentença publicada no DOE de 21-03-13, Relatora E. Auditora SÍLVIA MONTEIRO.

TC-001370/989/14 – Admissão de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Regional de Assis durante o exercício de 2013, Julgada legal, Sentença publicada no DOE de 29-05-14, Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



somente a jornada de trabalho do cargo de Farmacêutico, com vencimento mensal de R\$ 2.100,00;

- Houve falha no edital do Concurso nº 02/2011 em relação à carga horária do cargo de Farmacêutico, uma vez que a Lei municipal nº 1.635/2011 estabelecia a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, inexistindo quaisquer retificação e adoção de providências, sendo que o referido servidor vem cumprido jornada de trinta horas;

- A Prefeitura, em relação à alteração da carga horária, ao encaminhar o Projeto de Lei nº 39/2013 à Câmara municipal, justificou que a lei criadora do cargo encontrava-se em desacordo com as orientações do Conselho Regional de Farmácia;

- A profissão de Farmacêutico não possui carga horária regulamentada, inclusive tramita no Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara nº 113/2005 que trata do assunto;

- O regime jurídico dos servidores públicos municipais de Ibirarema é o celetista (jornada de oito horas, segundo o artigo 58 da CLT);

- O servidor ingressou com reclamação trabalhista perante a Vara do Trabalho de Ourinhos (Processo n.º 0002044-06.2013.5.15.0030), estando os autos pendentes de julgamento no Ministério Público do Trabalho.

b) TC-000161/004/14 - Trata-se de expediente encaminhado em nome do Sr. Valdeir Fermino, Vereador da Câmara Municipal de Ibirarema embora o mesmo alegue não ser o verdadeiro autor da denúncia, pois que ciência da documentação protocolada somente por ter recebido AR - aviso de recebimento de correspondência entregue pelo agente dos Correios, relatando possíveis irregularidades em diversos pagamentos efetuados pela Prefeitura a diversos fornecedores, cujo valor total empenhado no exercício ensejaria a realização de processo licitatório, bem como que a Administração estaria contratando com servidores ocupantes de cargos em comissão (dados extraídos do Portal da Transparência).

A Fiscalização (item D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes) verificou que, no que concerne às despesas passíveis de licitação, a informação é parcialmente procedente, haja vista que a despesa com a empresa Éder Aparecido Ximenes (R\$ 14.199,00) deveria ter sido realizada mediante processo licitatório, tendo em vista a previsibilidade e periodicidade do objeto (artigos 2º e 3º da Lei federal nº 8.666/1993). Informou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ainda que parte dos pagamentos citados foi precedida de certame licitatório ou dispensa de licitação (R\$ 25.191,55) e parte não licitada (R\$49.999,40), não constatando burla à Lei de Licitações.

Quanto à alegação de que a Administração estaria contratando com servidores ocupantes de cargos comissionados, a Fiscalização verificou que:

- A empresa Milton Pereira da Silva – ME (Contrato nº 54/2013) foi contratada no período de 12-04-13 a 11-05-13 objetivando o controle de criadouros do mosquito Aedes Aegypti, principalmente através da remoção de entulhos dos imóveis urbanos e somente em 01-08-13 o Senhor Milton Pereira da Silva passou a ocupar o cargo comissionado de Assessor Técnico no Município;

- Os Srs. Wanderley Lopes e Rosângela Duarte de Souza foram nomeados servidores em comissão em 28-01-88 e 02-01-13, respectivamente, sendo constatados apenas empenhos relativos a adiantamentos para despesas de viagens.

E concluiu como parcialmente procedente as alegações no que se refere à ausência de certames.

1.4 Regularmente notificado, o **MUNICÍPIO** apresentou justificativas (fls. 76/113) e documentos (fls. 114/194).

Especificamente quanto aos itens “**B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária; “**B.1.4.** Dívida de Longo Prazo”; “**B.3.2.3.1.** Terceirização dos Serviços de Saúde Municipal”; “**B.3.2.3.2.** Profissionais do Departamento de Saúde”; “**B.4.1.** Regime de Pagamento de Precatórios”; “**B.5.3.3.** Despesas com Serviços Terceirizados”; “**D.3.2.** Cargos Comissionados” e “**D.3.3.** Contratações sem Concurso Público ou Processo Seletivo”, sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 90/94):

- Não procede o apontamento da Fiscalização, uma vez que a Prefeitura se ateve ao limite fixado para suplementação de créditos orçamentários e, tanto os créditos adicionais abertos por autorização genérica na LOA, quanto mediante leis específicas, tiveram respaldo em recursos. O Executivo vem adotando providências quanto ao planejamento orçamentário, evitando a abertura de créditos em montante superior às despesas que seriam executadas dentro do exercício, além de investir em treinamento dos setores competentes da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Prefeitura para discutir as boas práticas orçamentárias e financeiras e tratar das recomendações deste E. Tribunal.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo e **B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios** (fls. 95/96 e 102/103):

- As dívidas confessadas em 2013 relativas aos débitos junto ao INSS, bem como os acordos dos precatórios estão sendo pagos nas datas previamente combinadas. Segue anexo certidão que comprova a adimplência do Município, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 17-12-14 (doc. às fls. 156/158).

- Quanto à incorreção verificada junto ao Demonstrativo da Dívida Fundada, a Prefeitura está adotando providências para sanar as informações lançadas no Sistema AUDESP, no sentido de cumprir com exatidão as recomendações e orientações deste E. Tribunal.

B.3.2.3.1. Terceirização dos Serviços de Saúde Municipal e **B.3.2.3.2. Profissionais do Departamento de Saúde** (fls. 98/102):

- O Município celebrou contrato com a Cooperativa Phoenixcoop em caráter transitório e provisório para suprir demanda emergencial na saúde, até findarem-se os estudos de viabilidade para instituição de contrato colaborativo com entidade do Terceiro Setor, uma vez que inexistia previsão orçamentária e autorização em lei para a criação de cargos efetivos a serem preenchidos mediante concurso público. Logo, a Prefeitura agiu em prol do interesse público para suprir a demanda da saúde pública municipal durante certo lapso temporal. No entanto, embora tivesse como principal escopo o fornecimento de profissionais de saúde para atendimento da demanda municipal, a Administração verificou que a responsabilidade pela prestação de serviços foi indiretamente transferida à cooperativa, de tal forma que lhe cabia gerir os recursos técnicos e insumos disponibilizados para a melhor consecução dos serviços. Referida contratação vigeu até o final de outubro de 2013, oportunidade em que foi celebrado Termo de Parceria com a Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB para a execução do mesmo objeto, em cumprimento ao Manual nº 02/2008 deste E. Tribunal, devendo a importância de R\$ 448.994,23 paga com esta parceria regular ser excluída do câmputo da despesa de pessoal.

B.5.3.3. Despesas com Serviços Terceirizados (fls. 104/107):

- A opção da Administração pelos serviços de assessoria e consultoria especializadas e específicas não importa em qualquer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



irregularidade e, no caso de Ibirarema, em nada se confundem com atividades típicas de servidores locais. Além disso, este E. Tribunal tem considerado regular tal procedimento, a exemplo dos decididos nos TCs-002473/026/10³ e 001090/026/11⁴.

D.3.2. Cargos Comissionados (fl. 110):

- O Município está procedendo a estudos para a regulamentação dos cargos e funções a serem desempenhadas por servidores ocupantes de cargos de livre provimento, o que demanda tempo.

D.3.3. Contratações sem Concurso Público ou Processo Seletivo (fls. 110/112):

- Tendo em vista que não havia previsão nas leis orçamentárias da criação de vagas para autorizar a abertura de concurso público e as funções encontravam-se vacantes, não havia alternativa à Administração a não ser suprir as necessidades essenciais à população. Na área da saúde, foi realizada a contratação direta de dentista para atendimento ao Serviço de Atenção Básica do Município no valor de R\$ 8.350,00, em caráter temporário e emergencial, e firmado o Termo de Parceria com o Terceiro Setor, sendo que a gestão administrativa e operacional dos serviços médicos de atenção básica municipal faz parte do escopo do aludido contrato cooperativo. Na área da educação houve também a contratação temporária de oito monitoras de creche e ensino infantil, cujo valor total ao longo do período não ultrapassou R\$ 65.400,00; no entanto, o setor técnico competente vem realizando um levantamento sobre todo o quadro de pessoal da Prefeitura, a fim de estruturar e regulamentar as funções afetas aos ocupantes dos cargos de livre provimento, assim como para diagnosticar as necessidades reais do

³ TC-002743/026/10 – Contas da Prefeitura Municipal de Salto Grande do exercício de 2010, Sessão da Segunda Câmara de 28-08-12, Parecer Favorável, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

⁴ TC-001090/026/11 – Contas da Prefeitura Municipal de Cândido Mota do exercício de 2011, Sessão da Primeira Câmara de 09-04-13, Parecer Favorável, Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

“Quanto à contratação de assessorias jurídica e/ou contábil, esta Corte entende que o Executivo pode, justificadamente, contratar a prestação de serviços técnicos profissionais especializados, de acordo com a discricionariedade administrativa. Na hipótese dos autos, as contratações foram precedidas de licitação (docs. anexos I e II) e os serviços foram integralmente prestados, conforme afirmou o interessado. Sendo assim, afasto as impropriedades apontadas quanto a esse tópico”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Município e, sendo oportuno, prever a estruturação de certame para a contratação de funcionários.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 195/196) entendeu aceitáveis os argumentos relativos ao aumento da dívida de longo prazo e aos apontamentos financeiros de curto prazo, pois ocorreu a melhora no déficit financeiro, bem como o aumento da dívida de curto prazo e a falta de liquidez se deram em virtude do registro de restos a pagar não processados no passivo circulante. Em que pese a melhora dos resultados contábeis do exercício (superávit orçamentário, investimento correspondente a 17,31% da RCL, diminuição do déficit financeiro e superávit econômico, que aumentou a situação patrimonial), ressaltou que a elevada alteração das dotações orçamentárias, que correspondeu a 78,42% da despesa inicial, e o não cumprimento pleno ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal macularam as contas, motivo pelo qual manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável**.

A **Unidade Jurídica** (fls. 197/200) observou que esta E. Corte (TCs-02653/026/10 e 002801/026/10⁵) vem tratando com severidade a matéria relativa ao endividamento municipal, diante, inclusive, das regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal; assim, e também pela ausência de pagamento da totalidade dos precatórios devidos no exercício, impropriedade que, consoante Jurisprudência desta E. Corte fulmina os demonstrativos em exame, manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** às contas.

A **Chefia** (fl. 201) acompanhou o posicionamento de suas Unidades, sem prejuízo de recomendação à Prefeitura para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições, condicionado à inflação projetada para o período, em consonância com o Comunicado SDG nº 29/2010.

⁵ TC-002653/026/10 – Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Iepê do exercício de 2010, Tribunal Pleno de 20-03-13. Conhecido e Não Provido, Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO.

TC-002801/026/10 – Contas da Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões do exercício de 2010, Sessão da Primeira Câmara de 19-06-12. Parecer Desfavorável, Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.6 O Ministério Público de Contas (fls. 202/204) concluiu pela emissão de **parecer desfavorável** às contas pelos seguintes motivos: autorização para suplementações em percentual elevado na LOA (40%, em inobservância ao disposto no artigo 165, §8º, da CF); excessivas alterações orçamentárias (78,42%); abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação insuficiente (inobservância ao disposto no artigo 43, caput, §1º, II, da Lei federal nº 4.320/1964); déficit financeiro (R\$ 125.532,56) reincidente; baixo índice de liquidez imediata, revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo, além de elevação da dívida flutuante; elevação da dívida fundada em 206,88%; elevação da dívida ativa em 64,64%; ausência de pagamento de precatórios judiciais devidos no exercício de 2013, em desatendimento aos requisitos do artigo 100, da CF (reincidente); irregularidade reincidente no quadro de pessoal (desatendimento à regra do artigo 37, II e V, da CF); e, acompanhamento de precatórios a receber (item B.1.5.2).

Sugeriu recomendações⁶ à Prefeitura e, especialmente a adoção de providências quanto ao acompanhamento e recebimento dos créditos de precatórios devidos pela Fazenda do Estado a que faz jus, bem como a adoção de procedimentos recomendados pelo Tribunal de Justiça Paulista na *“Cartilha sobre Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais”* para cobrança de créditos inscritos na dívida ativa, sob pena de configurar negligência na arrecadação de tributos, nos termos do disposto no artigo 10, X, da Lei federal nº 8.429/1992; e cumpra o disposto no artigo 37, II, da CF, no que se refere às atribuições inerentes a servidor regularmente aprovado em concurso público (reincidente).

Por fim, propôs a abertura de autos apartados para tratar dos itens “B.3.2.3.1. Terceirização dos Serviços de Saúde Municipal”, “B.5.3.3. Despesas com Serviços Terceirizados” (Contrato nº 36/2013 – Convite nº 04/2013 e Contrato nº 72/2013 – Convite nº 08/2013), “D.3.3. Contratações

⁶ Itens: “A.1. Planejamento das Políticas Públicas”, “A.2. A Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal”, “A.3 Do Controle Interno”, “B.2.2. Despesa de Pessoal”, “B.3.2. Saúde”, “B.5.3.2. Despesas sob o Regime de Adiantamento”, “B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos”, “C.1.2. Licitações não Processadas”, “D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “D.3. Pessoal” e “D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



sem Concurso Público ou Processo Seletivo” e “D.3.4. Pagamento de Serviços Extraordinários”.

1.7 Tendo em conta solicitações de fls. 113 e 211, deferido pedido de vista dos autos (fl. 211, DOE de 09-10-15 e fl. 223, DOE de 05-11-15).

1.8 Derradeiramente, (fls. 224/253), a Prefeitura encaminhou memoriais de defesa (fls. 653/694), repisando os mesmos argumentos anteriormente sustentados a respeito dos itens “Regime de Pagamento de Precatórios” e “Resultado da Execução Orçamentária”.

1.9 Pareceres anteriores:

2010 - **Favorável** (TC-002651/026/10 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 24-10-12).

2011 - **Desfavorável**⁷ (TC-001123/026/11 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 06-12-13).

2012 - **Desfavorável**⁸ (TC-001712/026/12 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 30-10-14).

1.10 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 20.802.688,33	6.956	R\$ 2.990,61	R\$ 3.045,39	1,80%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

⁷ Ausência de pagamento dos precatórios judiciais e despesa com pessoal de 54,79%, em descumprimento do disposto no artigo 20, III, “b”, da LRF.

⁸ Déficit Orçamentário de R\$ 877.373,82 (4,88%) e Financeiro retificado de R\$ 2.490.335,09; Resultado Econômico negativo, Descumprimento do artigo 42 da LRF (Iliquidez de R\$1.805.230,81); Aplicação de 54,22% com os Profissionais do Magistério, em descumprimento ao disposto no artigo 60, XII, do ADCT; Ausência de pagamentos dos precatórios judiciais; Alterações Orçamentárias em percentual elevado e; Despesa com pessoal de 64,07%, em descumprimento do disposto no artigo 20, III, “b”, da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	1,90%	(3,57%)	(4,88%)	7,66%

Fonte: fls. 23/24.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Ibirarema (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento			+7%	+11%	+12%	
Ideb	-	4,4	4,7	5,2	5,8	--
Meta	-	-	4,6	4,9	5,2	5,4

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Ibirarema	-	4,4	4,7	5,2	5,8
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	26,91%	26,10%	26,67%	27,63%	25,07%
FUNDEB (100%)	-	-	92,24%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	-	68,56%	58,69%	60,42%	60%

Fonte: (*) TC-002670/026/05 (Exercício de 2005), TC-002259/026/07 (Exercício de 2007), TC-000253/026/09 (Exercício de 2009), TC-001123/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

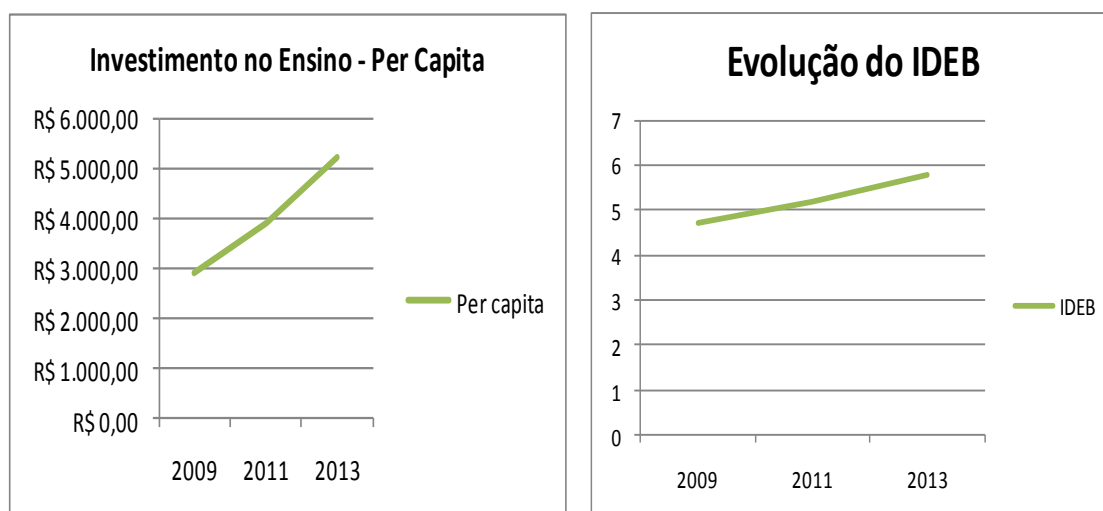


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2009	2.358.306,72	415.654,07	- 153.418,24	2.620.542,55	903	2.902,04
2011	3.566.853,49	105.210,77		3.672.064,26	944	3.889,90
2013	4.006.583,45	14.665,51		4.021.248,96	772	5.208,87
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						

e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de 2009 a 2013, crescimento no investimento *per capita* {R\$2.902,04 (2009), R\$ 3.889,90 (2011) e R\$ 5.208,87 (2013)}, e, no período de 2011 a 2013, progressão no índice IDEB 4ª série/5º ano de 12% {5,2 (2011) e 5,8 (2013)}, ressaltando-se que o resultado alcançado em 2013 superou a meta projetada para o período (5,2).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Ibirarema** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, despesa de pessoal, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties e Multas de Trânsito, encargos sociais (INSS, FGTS, PASEP e Parcelamentos de INSS).

2.2 Quanto aos **Resultados Econômico-Financeiros**, a Fiscalização apurou (fl. 23) que o Município apresentou **excesso de arrecadação** de R\$ 2.802.688,33 (15,57% da receita prevista de R\$ 18.000.000,00). O **resultado da execução orçamentária** correspondeu a **superávit** de **7,66%**, isto é, R\$1.592.629,61 da receita arrecadada (R\$ 20.802.688,33).

O financeiro correspondeu a **déficit** de R\$ 125.532,56, sendo que em 2012 foi apurado **déficit** de R\$ 2.480.114,12, decréscimo de **94,94%** (fl. 24). Sobre referido déficit, a jurisprudência desta E. Corte admite ainda a seguinte ponderação: *“se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros”*. No caso em tela, o déficit financeiro representou apenas 02 (dois) dias de arrecadação (RCL)⁹, portanto, facilmente solvido no próximo exercício.

O estoque de restos a pagar apresentou um acréscimo de **77,84%** (em 2012 era R\$ 1.973.680,57, em 2013 passou para R\$ 3.509.938,31, fl. 25).

O endividamento de longo prazo aumentou **206,88%** em relação ao exercício anterior (de R\$ 608.704,63 para R\$ 1.867.988,20, fl. 25), devido aos parcelamentos previdenciários firmados, no exercício, da dívida de INSS, bem como ao lançamento de precatórios anteriormente registrados em restos a pagar.

O estoque da dívida ativa apresentou um acréscimo de **64,64%** (de R\$ 1.521.695,19 em 2012 para R\$ 2.505.257,24 em 2013). No exercício foram recebidos R\$ 187.713,90, isto é, **12,34%** do estoque (fls. 27/28).

O Município realizou investimentos correspondentes a **17,31%** da Receita Corrente Líquida – RCL.

⁹ RCL de 2013 = R\$ 20.150.445,85 : 12 meses : 30 dias = R\$ 55.973,46, referente a 01 dia de arrecadação.

Resultado Financeiro de 2013 = R\$ 125.532,56 : R\$ 55.973,46 = 02 dias de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



No que se refere às **alterações realizadas no orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o montante de R\$ 14.115.620,47, equivalente a **87,69%**¹⁰ das despesas inicialmente fixadas (R\$ 16.096.000,00), não obstante a Lei municipal nº 1.678, de 27-12-12 (LOA, fls. 11/16 do Anexo I)¹¹, em seu artigo 4º, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40%.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$14.115.620,47:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%¹²) incidente sobre a despesa inicialmente fixada – R\$ 951.402,37;
- o superávit financeiro do ano anterior – no caso, inexistente e;
- o excesso de arrecadação havido no exercício – R\$ 2.802.688,33.

Reduzido o total alcançado – R\$ 3.754.090,70 - do valor dos créditos abertos [R\$ 14.115.620,47 (-) R\$ 3.754.090,70 = R\$ 10.361.529,77], verifica-se que o resultado importou em **64,37%** da despesa inicialmente fixada, acima, portanto, do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, uma vez que foram cumpridos todos os índices constitucionais e legais, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3. No que se refere aos **“Precatórios”**, a Fiscalização (fls. 35/37) informou que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 62, de 09-12-09, o Município não se encontrava em mora, devendo, portanto, cumprir o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como o item 1.2 da Ordem de Serviço nº 03/2010 do Tribunal de Justiça, ou seja,

¹⁰ Percentual retificado, uma vez que o valor correto da despesa inicialmente fixada correspondeu a R\$ 16.096.000,00 (fl. 37 do Anexo I).

¹¹ **“Artigo 4º: Fica o Poder Executivo autorizado a:**
I – A abrir no curso da execução orçamentária de 2013, créditos adicionais com anulação de dotação de outras despesas até o limite de 40% (Quarenta por Cento) da despesa total fixada por esta Lei”.

¹² Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



promover até dezembro do ano subsequente o depósito integral do valor requisitado, devidamente atualizado. No entanto, verificou que a Prefeitura não quitou o saldo total de R\$ 177.200,72¹³ devido no exercício, o qual incluía também débitos de 2011 e 2012¹⁴, tendo proposto acordo em 17-04-13 ao Tribunal de Justiça de São Paulo para parcelamento da dívida relativa aos exercícios de 2011 a 2013 em 24 (vinte e quatro) parcelas, vencendo a primeira parcela em 31-01-14 e a última em 31-12-15. Durante a inspeção *in loco* realizada em 24-09-14, a Prefeitura informou que os precatórios foram parcelados e as respectivas parcelas pagas em dia (fls. 138/139 do Anexo I). Verificou, ainda, que os valores constantes no Demonstrativo da Dívida Fundada da Prefeitura divergem dos dados informados ao Sistema AUDESP, tendo em vista a inclusão no mesmo da dívida da Administração Indireta (Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibirarema - SAAEI), que corresponde a dois precatórios: um de R\$ 1.648.489,72 e outro de R\$ 126.868,75, ambos tendo como credor a Empresa de Distribuição Vale do Paranapanema e que o Município não possuía requisitórios de baixa monta a serem pagos no exercício.

Por fim, observou a Fiscalização que o Balanço Patrimonial registra corretamente as pendências relativas a tal passivo judicial.

Ressalto que a atual Administração não se manteve inerte diante da situação em que se encontrava o Município (déficits orçamentário e

¹³ Quadro de fl. 36:

PRECATÓRIOS			
Precatórios não pagos de	2009	a	2012
Mapas encaminhados em	2012	para pagamento em	2013
Saldo total de precatórios			120.075,41
Saldo total de precatórios			57.125,31
Pagamentos dos débitos de 2009 a 2012 feitos em	2013		
Pagamento do mapa encaminhado em 2012 feito em	2013		
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			177.200,72
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA			
Requisitórios de baixa monta incidentes e pagos em 2013			
Pagamentos = depósitos em contas vinculadas do TJSP e/ou pagamentos diretamente no processo.			

¹⁴ Demonstrativo de fl. 37:

N.º de Precatórios	Credor	Valor – R\$
001/2011	Empresa de Distribuição Vale do Paranapanema S/A	56.810,23
001/2012	Maria de Lourdes Bilalbo	44.418,02
1245/2012	Empresa de Distribuição Vale do Paranapanema S/A	52.743,43
1247/2012	Empresa de Distribuição Vale do Paranapanema S/A	4.381,88
42607/2008	Ministério da Fazenda	18.847,15
	TOTAL	177.200,72

(Doc. às fls. 140/141 do Anexo I)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



financeiro, disponibilidade de caixa insuficiente para suportar as obrigações financeiras inscritas em restos a pagar e dívidas de exercícios anteriores referentes aos precatórios), tendo adotado as devidas providências para o parcelamento dos referidos débitos dentro do exercício em exame, demonstrando zelo com as finanças públicas.

Ademais, em consulta ao relatório das contas do exercício de 2014 (TC-000253/026/14), verifico que a Fiscalização constatou que em 2013 o DEPRE aprovou o parcelamento requerido pela Prefeitura relativo aos precatórios oriundos do Tribunal de Justiça de São Paulo para quitação da dívida em 24 (vinte e quatro) parcelas, com início em 31-01-14 e que, no exercício de 2014, apurou o pagamento das 12 (doze) parcelas incidentes desse acordo, totalizando R\$ 80.562,28 (docs. às fls. 140/143 do Anexo I), encontrando-se o Município em situação de adimplência, conforme certidão emitida pela mesma Corte de Justiça, motivo pelo qual afasto tal apontamento.

2.4 Por fim, os demais apontamentos constantes no relatório da Fiscalização são dignos de advertências, não ocasionando motivos suficientes para o comprometimento das presentes contas.

2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de Ibirarema do exercício de 2013**.

2.6 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010¹⁵).

¹⁵

COMUNICADO SDG nº 29/2010:

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados:

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007).

c) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), com divulgação, em sua página eletrônica, dos dados pertinentes à receita e despesa.

d) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município - Fevereiro de 2015*.

e) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF¹⁶.

f) Observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58¹⁷ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/2013¹⁸.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

(...)”.

¹⁶ “**Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

¹⁷ “**Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“**Artigo 58:** A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

¹⁸ **Comunicado SDG nº 023/2013:**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a **necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



g) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10¹⁹).

h) No que se refere aos Contratos e ordem cronológica de pagamentos, cumpra as normas da Lei federal nº 8.666/93.

i) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09²⁰, atentando para os prazos de

TC-007667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-041852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

¹⁹

Comunicado SDG Nº 19/2010:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 042.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº de inscrição no INSS, nº de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

²⁰

Comunicado SDG nº 34/09:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



encaminhamento dos documentos exigidos pelo Tribunal de Contas por meio desse sistema.

j) Atente para o comando do artigo 37, V, da Constituição Federal²¹, pois o que caracteriza o cargo em comissão não é apenas a sua denominação, mas sim as funções que são desempenhadas por seu titular. Cargos com funções essencialmente burocráticas devem ser ocupados por servidores de carreira, devidamente concursados.

k) Aprimore a gestão de pessoal de modo a sanar as impropriedades apontadas nos itens “Cargos Comissionados”, “Contratações sem Concurso Público ou Processo Seletivo” e “Pagamento de Serviços Extraordinários”.

l) Regularize as impropriedades verificadas nos itens “Dívida de Curto Prazo”, “Dívida de Longo Prazo”, “Acompanhamento de Precatórios Receber”, “Terceirização dos Serviços de Saúde Municipal”, “Profissionais do Departamento de Saúde”, “Tesouraria” e “Bens Patrimoniais”.

m) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

Deixo de propor a abertura de autos específicos para tratar do Termo de Parceria firmado com a Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB, tendo em vista que o mesmo já está sendo apreciado no TC-001672/004/13²², pendente de julgamento.

Determino, ainda:

a) a formação de autos específicos para tratar da contratação realizada com a Phoenixcoop – Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área da Saúde (item B.3.2.3.1. Terceirização dos Serviços de Saúde Municipal);

b) a formação de autos apartados para tratar do “Pagamento

²¹ *“Artigo 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):*

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

²² TC-001672/004/13, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de Serviços Extraordinários” (item D.3.4);

c) que o processo acessório TC-001780/026/13 e os expedientes TCs-001907/004/13 e 000161/004/14 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, especialmente em relação ao “Quadro de Pessoal” e ao deslinde da situação relatada no expediente TC-001907/004/13.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO